



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PROJUDI

Rua Leopoldo Guimaraes da Cunha, 590 - Bairro Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-900 - Fone: (42)3309-1692 - E-mail:
PG-1VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001986-37.2025.8.16.0019

Processo: 0001986-37.2025.8.16.0019

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$5.144.344,18

Autor(s): • TECNORAFIA IND E COM DE EMBALAGENS LTDA
• WK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Réu(s):

1. Indefiro o pedido do mov. 189, pelos seguintes fundamentos:

a) as faturas de fornecimento de energia elétrica em relação às quais as Autoras se encontram inadimplentes se referem aos meses de junho a outubro de 2025, ou seja, não são dívidas sujeitas à recuperação judicial (art. 49 da Lei n.º 11.101/2005);

b) não se está a falar nos autos em ato de constrição patrimonial que permita o controle pelo juízo da recuperação judicial, mas suspensão de obrigação de trato sucessivo assumida pela Autora WK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS, que não pode utilizar a recuperação judicial como escudo para inadimplir dívidas dessa natureza;

c) nenhum dos precedentes^[1] invocados pelas Autoras se aplica ao caso concreto:

Tribunal	Recurso	Motivos determinantes da decisão
TJPR	1728974-8	Suspensão do serviço em razão de controvérsia decorrente de fraude imputada à autora no medidor de energia.
TJPR	1658347-8	Suspensão do serviço em razão de controvérsia decorrente de fraude imputada à autora no medidor de energia.
STJ	AgInt no CC 151.207/GO	Conflito de competência, tendo por objeto a competência para a análise da essencialidade de bem (arrendamento mercantil)

d) não bastasse isso, mostra-se teratológico que se defira e determine o parcelamento em 24 vezes de faturas de consumo de energia elétrica, cujos créditos não são sujeitos à recuperação judicial.



2. As Autoras foram intimadas para cumprir o art. 57 da Lei n.º 11.101/2005. Não apenas não cumpriram a determinação judicial, como *renunciaram ao prazo*:

Autor										
Nome	Prazo	Urgente	Intimação Pessoal	Intimação Online	Data de Leitura	Data de Cumprimento	Data Decurso	Data de Renúncia de Prazo	Status	Leitor
TECNORAFIA IND E COM DE EMBALAGENS LTDA	15 dias úteis	Não	Não	Sim	10/10/2025 16:45	-	-	13/10/2025 16:10	LIDA, RENÚNCIA DE PRAZO	Arli Pinto da Silva
WK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	15 dias úteis	Não	Não	Sim	10/10/2025 16:45	-	-	13/10/2025 16:10	LIDA, RENÚNCIA DE PRAZO	Arli Pinto da Silva

Essa inércia não é um dos motivos para a convolação da recuperação judicial em falência, pois não está entre as hipóteses do art. 73 da Lei n.º 11.101/2005.

Contudo, essa inércia não pode passar ilesa.

Veja-se, por exemplo, o REsp 2.082.781/SP. A fundamentação traz todo um histórico sobre a (im)prescindibilidade da apresentação das certidões do art. 57. Em determinado momento, a conclusão é a seguinte:

A questão foi novamente analisada no recente julgamento do REsp nº 2.053.240 /SP, da relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze, concluindo esta egrégia Terceira Turma não ser mais possível, após a edição da Lei nº 14.112 /2020 e a implementação de um programa legal de parcelamento factível, dispensar a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais (ou positivas, com efeito de negativas). Eis a ementa do julgado:

(...)

Logo, após as modificações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, a apresentação das certidões exigidas pelo artigo 57 da Lei nº 11.101/2005, com a ressalva feita em relação aos débitos fiscais de titularidade das Fazendas estaduais, do Distrito Federal e Municípios, constitui exigência inafastável, cujo desrespeito importará na suspensão da recuperação judicial.

Naquele precedente específico, que também tem por referência o REsp 2.053.240 /SP, ainda que haja a suspensão do processo de recuperação judicial, **os devedores devem arcar com as consequências dessa inércia**, que não se refletem na declaração da falência (pois o art. 57 não prevê que isso ocorra caso as certidões não sejam apresentadas), mas **na exposição do seu ativo à satisfação individual dos credores**, o que pode colocar em risco o próprio plano de recuperação judicial (STJ - REsp: 2053240 SP 2023/0029030-0, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2023).

Pois bem.

O deferimento do processamento da recuperação judicial ocorreu em 06/05/2025 (mov. 53.1), o que significa que o *stay period* encerrará em 2 de novembro de 2025.

Conforme monitoramento da contabilidade das Autoras nos autos 0023090-85.2025.8.16.0019, onde são apresentados os Relatórios Mensais de Atividades, tem-se que as Autoras

não disponibilizaram documentos referentes ao mês de agosto de 2025, alegando somente em outubro de 2025 que “*estão sendo separados e, na sequência, serão encaminhados para a administradora judicial, sendo que alguns, já foram enviados*”.

Dada a inércia das Autores em promover o andamento do feito e contribuir para a elaboração dos relatórios de fiscalização por parte da administradora judicial, desde logo antecipo que **não haverá prorrogação do stay period**, prevista no art. 6º, §4º da Lei n.º 11.101/2005, considerando que a postura das Autoras em relação ao processo se mostrou não colaborativa.

Ainda, **determino que a administradora judicial efetue vistoria presencial nas dependências das Autoras**, inclusive para verificar eventual ocorrência do disposto no art. 73, IV da Lei n.º 11.101/2005 (esvaziamento patrimonial). O relatório deverá ser apresentado a este Juízo no prazo de cinco dias.

3. Intimem-se:

- a) as Autoras (prazo: 15 dias);
- b) a administrador judicial (prazo: 5 dias), bem como por WhatsApp (imediata).

[1] Desconsiderados precedentes de outros Tribunais ou de Juizados Especiais, aos quais o Juízo não está vinculado ou não possuem ascendência em relação a ele (CPC, art. 927).

Ponta Grossa, 30 de outubro de 2025.

Daniela Flávia Miranda

Juíza de Direito